



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

**PARECER N° /2014**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 35/2012, que "altera a Lei Complementar n.º 267, de 15 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a criação do Programa de Apoio à Cultura - PAC' ".**

**Autora: Deputada Eliana Pedrosa**

**Relator: Deputado Chico Leite**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa realizar alterações no artigo 3º, no §1º do artigo 4º e no *caput* dos artigos 5º e 6º, e ainda aditar o §4º ao artigo 6º, todos da Lei Complementar n.º 267/99, que criou o Programa de Apoio à Cultura - PAC

A proposição foi **aprovada** na Comissão de Educação, Saúde e Cultura (fls. 11), e na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (fls. 16), **sem emendas**.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

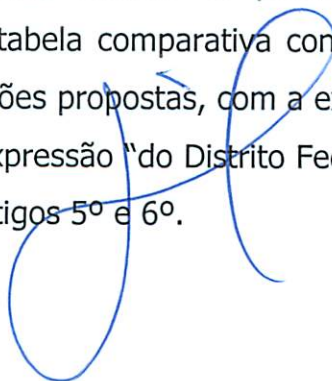
### **A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.**

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao conceito de “interesse local”, sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

No aspecto material, a proposição não ofende os parâmetros de validade. Com efeito, como bem demonstrado na tabela comparativa constante do parecer da CEOF (fls. 14 e 15 dos autos), as alterações propostas, com a exceção da adição do §6º ao artigo 4º, limitam-se a inserir a expressão “do Distrito Federal” aos incisos I a IV do artigo 3º e “locais” ao *caput* dos artigos 5º e 6º.



Ainda que se admita que as mencionadas expressões tenham caráter não apenas pedagógico, mas efetivamente redutor do escopo de atuação do referido Programa, o que aqui se admite para argumentar, não haveria inconstitucionalidade em tal modificação.

No que toca ao §6º do artigo 4º exige a prestação de contas dos recursos recebidos em até 30 dias após o término de vigência do contrato, o que prestigia os princípios da publicidade e da transparência que devem permear os contratos administrativos.

**Destarte, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.**

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar n.º 35/12.

Sala das Comissões, em

Deputado  
Presidente



Deputado **CHICO LEITE**  
Relator